



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002917/2005-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.913 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente CTC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE
PIRACICABA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

PAF. CONTRIBUINTE PESSOA JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO ASSINADA POR PROCURADOR DO REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE. É válida a impugnação apresentada por contribuinte pessoa jurídica assinada por procurador de seu representante legal, quando o instrumento de procuração conferir poderes especiais para tanto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e determinar o retorno do processo à Primeira Instância.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 de dezembro de 2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 23/02/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

CTC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE PIRACICABA LTDA. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP (fls. 142) que não conheceu de impugnação à notificação de lançamento objeto deste processo, por não ter sido a peça impugnatória apresentada assinada por representante legal da empresa ou por procurador devidamente habilitado.

A DRJ observa que a contribuinte foi intimada, em cumprimento a diligência, da necessidade de regularização, tendo apresentado termo de ratificação a qual, todavia, seria inefia, eis que assinada por pessoa que não integra o quadro societária da Contribuinte e não veio acompanhada de procuração conferindo poderes para representar a sociedade.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/05/2009 (fls. 149) e, em 1º/06/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 165/166, que ora se examina, e no qual afirma que a falha inicialmente detectada pela DRJ, quando à ausência de assinatura, foi tempestivamente regularizada com a apresentação do termo de ratificação assinado por Gustavo Rocco Gomes Lima, procurador do sócio-administrador José Jorge Gomes Lima, conforme instrumento de mandato às fls. 129.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o que se discute neste processo é tão-somente a validade ou não, quanto aos aspectos formais, particularmente quanto à assinatura, da peça impugnatória protocolizada em nome da Autuada, em 21/10/2005. Como ressaltou a DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP, e pode ser facilmente contatado, a impugnação foi inicialmente apresentada sem assinatura.

A Autuada, então, foi intimada, em cumprimento de diligência determinada pela DRJ, a sanar a omissão, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da intimação, que ocorreu em 16/10/2008 (fls. 138). Em de 30/10/2008, a Contribuinte protocolizou termo com o seguinte teor:

CTC - Centro de Tomografia Computadorizada de Piracicaba S/C Ltda., CNPJ 66.831.801/0001-07, pessoa

jurídica de direito privado, com sede na cidade de Piracicaba, SP, na Av. Independência, 953, Centro, CEP 13.416-225, por seu Diretor JOSÉ JORGE GOMES LIMA, RG 893.469 IPF/RJ, CPF/MF 213.724.037-87, tendo sido intimada, nos autos do processo epígrafado, a suprir a falta de assinatura na impugnação ofertada, vem, respeitosamente na presença de V.Sa., RATIFICAR, EM TODOS OS SEUS TERMOS, a impugnação de fls. 01/17 e respectivos documentos juntados, para a pertinente regularização processual.

O termo em questão foi assinado por Gustavo Rocco Gomes Lima, na condição de procurador de José Jorge Gomes Lima, tendo sido juntado às fls. 135/138 instrumento de procuração outorgada por José Gomes conferindo amplos poderes a Gustavo Rocco para representá-lo.

Diante deste quadro é forçoso divergir da conclusão da decisão de primeira instância. Intimada, a Contribuinte, no prazo que lhe foi assinado, regularizou a Impugnação com a confirmação dos termos da peça originalmente apresentada, mediante declaração assinada, em nome de José Jorge Gomes Lima, por pessoa com amplos poderes para representá-lo. É interessante notar que, se Gustavo Rocco não tinha poderes para, diretamente, representar a empresa CTC, na qualidade de procurador de José Jorge, que tinha tais poderes, poderia, indiretamente, representar a empresa. É de se notar, inclusive, que José Rocco é filho de José Jorge.

Assim, penso que a decisão de primeira instância deve ser reformada para que seja reconhecida a regularidade da intimação e, como não foi apreciado o mérito da questão principal do litígio, para que se preserve o duplo grau de jurisdição, o processo deve ser devolvido para a primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, determinando a devolução do processo para exame do mérito pela primeira instância de julgamento.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13888.002917/2005-75

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.913.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2012.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Processo nº 13888.002917/2005-75
Acórdão n.º **2201-001.913**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA